

Proc. Administrativo 5- 20.150/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMF - SCL - DLI - Dispensa de Licitação Inexigibilidade - A/C Roberta S.

Data: 30/09/2025 às 10:02:49

Setores envolvidos:

SMEE, SMEEC - EDUC - NF, SMF - SCL, SMF - SCL - DLI, GAB - PGM

Dispensa de licitação - Contratação SESC - Café com Sabor e Saberes

Prezada.

Segue parecer em anexo.

Atenciosamente.

—

Bruno Peres Fonseca

Procurador Geral

Anexos:

dispensa_licitacao_75_XV_sesc_atividade_de_ensino.pdf

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação e Esportes **ASSUNTO: Dispensa de licitação – atividade de ensino**

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via dispensa de licitação do do Sesc – Serviço Social do Comércio, o Planejamento, organização e Realização do 1º Café com sabor e Saberes em parceria como o município, que contará com Ações formativas para 800 professores da rede pública municipal, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2025, com carga horária total de 04 horas, conforme Termo de Referência constante no processo administrativo nº 20.150/2025.

É o brevíssimo relatório.

Considerando o valor da contratação pretendida, estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

O Decreto Federal nº 61.836/1967, que aprova o regulamento do SESC prevê em seu artigo 1º que o serviço tem por finalidade “(...) o *aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática*(...)”, de modo que se coaduna com o motivo da contratação, havendo nexo efetivo entre a natureza da instituição e o objeto da contratação.

Devo pontuar, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público. No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Além disso, ressalte-se que o processo de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

No caso em análise, há a plausível justificativa da situação que ampara o pedido de dispensa do processo licitatório, bem como a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos, denotando que a contratação está dentro da margem da pesquisa mercadológica de preços realizada.

Promovo, com isso, ser possível a contratação via dispensa de licitação do Sesc – Serviço Social do Comércio -, para o Planejamento, organização e Realização do 1º Café com sabor e Saberes em parceria como o

Município, tendo por base o artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 30 de setembro de 2025.

Bruno Peres Fonseca.

OAB/RS 82.300





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F4F6-6F35-28BB-2810

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 30/09/2025 10:03:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/F4F6-6F35-28BB-2810>